

BASILIO  
ADVOGADOS

Proc. Nº 5328/2020 Fls 765  
Of. 201.140-1  
10763/20

FEDERAL manifesta-se contrariamente ao pedido de compartilhamento, o que deverá ser feito somente ao final do inquérito policial.” (grifou-se)

38. Não obstante, com o fim do prazo de dez dias de suspensão concedido ao denunciado, a Comissão Especial decidiu não só pelo prosseguimento das denúncias como também relegou a produção de provas para a fase jurídica do processo de *Impeachment*. Ou seja, após o recebimento da denúncia e o afastamento do cargo do denunciado.

39. É claro que essa fase política do processo, tal como consta de parecer exarado pela Procuradoria da ALERJ no dia 29.6.2020, não se destina “a provar a procedência da Denúncia”. É claro, no entanto, que este não é o ponto aqui. Até porque, obviamente, essa “procedência da Denúncia” só poderia se dar na fase jurídica. O que se coloca, aqui e agora, é a necessidade de o ato administrativo ser pautado em mínima base probatória.

40. O e. Supremo Tribunal Federal também assim decidiu, ao julgar a referida ADPF 378-MC/DF. Na fase política a Assembleia Legislativa possui imenso/intenso ônus probatório para eventualmente determinar o recebimento da denúncia por maioria qualificada, *in verbis*:

“(…) 2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):  
2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.  
2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). (...)” (STF, ADPF 378-MC/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.12.2015; grifou-se)

41. Nem poderia ser diferente. Como é elementar, para a validade das decisões tomadas por essa Comissão Especial — e, por conseguinte, de todo o procedimento administrativo —, é indispensável a observância dos requisitos formais: a) agente habilitado à prática do ato (*rectius*, competente); b) objeto lícito, possível, certo e moral; c) motivo; e d) finalidade. O motivo, por sua vez, se divide nos pressupostos de fato e de direito: enquanto este é o próprio dispositivo legal em que se estriba o ato, o pressuposto de fato “*corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato*”<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 18ª ed., SP: Ed. Atlas, 2005, p. 203.

BASILIO  
ADVOGADOS

Proc. Nº 5328/2020 Fls 766  
Of. 201.140-1  
10763/20

42. Há o dever primário de embasamento, em dispositivo de lei, que preveja determinada conduta como irradiadora de efeitos jurídicos. Mas há igualmente o dever de que o processo de *Impeachment* — que é, em sua essência, um processo administrativo-jurídico — seja válido. E para isso, deve-se dar-lhe prosseguimento apenas se a denúncia, concretamente verificada, for exatamente aquela que a própria lei indicar como autorizadora de aplicação da penalidade.

43. Mas nada disso ocorreu aqui, *d.v.*. Como confessadamente ocorreu no dia 10.6.2020, quando a ALERJ votou, por unanimidade, pelo prosseguimento das denúncias, os processos não estavam minimamente instruídos com documentos que pudessem lastreá-los.

44. Mesmo após, quando a votação pelo prosseguimento já estava concluída, só foi carreada aos autos cópia de procedimento administrativo nº 5.328/2020, e nada mais que vinculasse o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro a qualquer conduta ilegal. Ou seja, toda tramitação inicial deste procedimento, com a votação para seu prosseguimento, deu-se sem a mínima base probatória.

45. Em outras palavras, deputados, sem ter acesso a provas mínimas, que devem necessariamente ser carreadas ao processo, formalmente instruído, simplesmente não poderiam ter deliberado sobre o impedimento do denunciado. E isso simplesmente porque não é possível se louvar, para formação de um juízo de tal natureza num procedimento administrativo, em elementos *extra auctos*, ou em notícias da mídia, ou ainda em decisão do STJ que defere a busca e apreensão de documentos.

46. Na verdade, o ato de dar ou não prosseguimento às denúncias incumbia ao presidente. Mas esse preferiu submeter à deliberação dos membros da ALERJ. Só que esse colegiado tinha que estar em condições de votar, e não estava. E essa é a correta exegese do art. 76 da Lei n. 1.070/51.

47. A ótica, que ali se aguça, é a do denunciado: não haverá cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório, se, não juntadas aos autos as provas que lastreiem a denúncia, indicar-se ao menos a fonte delas àquele. Mas isso não vale para os deputados votantes. Como julgadores, eles não podem julgar nada com base naquilo que esteja fora dos autos. Seus votos, com efeito, devem justificar-se a partir do que restou provado no processo, não na mídia.

48. Do contrário, não haveria garantias jurídicas mínimas a um processo político. E o impulso político prevaleceria sem freios. Mas o político também deve ceder ao jurídico, notadamente quando se trata de processo sancionatório. O julgamento é político porque, fundamentalmente, se

BASILIO  
ADVOGADOS

Proc. Nº 5328/2020 Fls 767  
Of. 201.140-1  
10763/20

processa perante um corpo político. Mas isso não significa a completa abdicação de garantias jurídicas mínimas. E estas faltaram aqui.

49. Em suma: nem o fato de ser político o procedimento, em sua primeira fase, justificaria o total alheamento do direito. Sem provas mínimas carreadas num processo formal, não há como deputados motivarem seu voto; não há como eles justificarem seu voto; não há, enfim, como eles votarem. Mas o fato é que já o fizeram. O processo então é nulo.

50. Devido processo legal é o meio jurídico. E não há fim, muito menos político, que justifique sua supressão. Suprimi-lo, afinal, é afastar o Estado de Direito. Seria a negação da racionalidade. Em um julgamento que se inicia político, o devido processo legal, com todas as suas garantias, não se direciona apenas ao denunciado. Ele é mais amplo, e abarca a todos os participantes, isto é, a todos os deputados reunidos num corpo político.

51. Os deputados da ALERJ votaram, então, com base em que? Como poderiam motivar seu voto? Quais fontes ou documentos consultaram? Elas deveriam estar necessariamente no processo. Porque essa é a essência do devido processo legal. Quem julga deve julgar com base no que está nos autos, não no que está fora dos autos. Essa é uma garantia mínima do denunciado, mas que, no caso restou violada.

52. O procedimento está maculado desde a origem. A árvore está contaminada, na sua raiz, no seu tronco e nos seus frutos. E o prejuízo ao denunciado já está consumado.

53. De fato, naquela sessão ocorrida no dia 6.7.2020, a ALERJ, após acolher parecer exarado por sua Procuradoria no dia 2.7.2020, delimitou a denúncia a 2 (dois) fatos, quais sejam:

iii) “a Denúncia mencionou um processo administrativo específico, afirmando que o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado nele proferira Decisão pessoalmente e que esta fora publicada no Diário Oficial do Poder Executivo. Tais documentos, em decorrência de louvável esforço dessa Egrégia Comissão, **agora** instruem o processo nº 5.328/2020.” e

iv) “Especificamente quanto à menção ao PBAC nº 27-DF, ora em processamento perante a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pública a erudita, enfática e detalhadíssima Peça por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado prestou esclarecimentos ao Egrégio Tribunal da Cidadania. A Peça, de lavra de consagrados Escritórios de Advocacia, demonstra, a mais não poder, que o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado teve pleno acesso ao supramencionado PBAC nº 27-DF. De qualquer forma, **anexo-a a este Parecer**”

BASILIO  
ADVOGADOS

Proc. Nº 5328/2020 Fls 768  
Of. 201.140-1  
10763/20

54. Não há nenhuma dúvida, portanto — trata-se de fato incontroverso —, que, no dia 10.6.2020, quando a ALERJ votou por unanimidade pelo prosseguimento das denúncias, os processos não estavam minimamente instruídos com documentos que pudessem lastrear os fatos ali descritos. E mesmo após, quando a votação pelo prosseguimento já estava concluída, só foi carreada aos autos cópia de procedimento administrativo em que o denunciado profere uma decisão e nada mais (decisão essa, aliás, que o denunciado nem sequer poderia deixar de proferir, já que de sua competência; mas tão logo a proferiu, logo em seguida, no dia 15.5.2020, a desqualificou, em razão da ação criminal denominada “Operação Favorito” e alguns outros documentos<sup>11</sup>).

55. Ainda que se admitisse que o início do procedimento pudesse se dar apenas com a indicação da fonte das provas a serem obtidas, como admite a lei (Lei 1.079/1950, art. 16), seu prosseguimento depende necessariamente da coleta destas, a serem carreadas aos autos. Não há outra interpretação possível, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

56. Os deputados, pois, *d.v.*, não poderiam ter votado porque não dispunham de elementos probatórios no dia 10.6.2020, fato esse que foi inclusive confessado na sessão do dia 18.6.2020, após a Comissão Especial de *Impeachment* ser instituída. E o mais grave: na sessão ocorrida no dia 6.7.2020, eles relegam a oportunidade de fazer prova, após o recebimento das denúncias, já pressupondo que a denúncia realmente será recebida. Há, aqui, a inversão da ordem legal: primeiro a denúncia; depois a prova.

57. Não é este, contudo, como sabido, o devido processo legal. Primeiro, perde-se a obviedade, se prova. A prova é essencial, indispensável para que qualquer denúncia seja acolhida seja em processo político ou judicial. Requisito *sine qua non*. Essa regra, não há dúvida, aplica-se a todo ou qualquer procedimento, menos, ao que parece, para estes simulacros de procedimento legal, verdadeiros processos kafkanianos, que ora se defende o denunciado.

<sup>11</sup> Fls. 263/284 — Defesa do Governador no Inquérito nº 1338/DF no STJ;  
Fls. 285/296 — Notas taquigráficas da 1ª Reunião Ordinária da Comissão Especial que aconteceu no dia 24/6;  
Fls. 297/299 — Ofício do Deputado Rodrigo Bacellar, relator da Comissão Especial, para que seja deliberada a requisição de documentos/provas para instruir o processo (6/7);  
Fls. 300/302 — Decisão do Min. Benedito no pedido de busca e apreensão;  
Fls. 303/450 — Petição inicial da Denúncia da Operação Favorito;  
Fls. 451/467 — Relação de pagamentos da UNIR e IABAS fornecido pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (19/6);  
Fls. 468/470 — Receita eleitoral do Governador Wilson Witzel;  
Fls. 471/476 — Matéria jornalística “Acusado na Operação Favorito foi o 5º maior doador de Campanha de Wilson Witzel” (extraída em 5/6);  
Fls. 477 — Ofício da Deputada Martha Rocha, na qualidade da comissão Especial do COVID, ao Controlador Geral do Estado requerendo acompanhamento das medidas em razão do COVID (15/6);  
Fls. 478/480 — Informações da controladoria Geral do Estado sobre os contratos celebrados em razão da pandemia do COVID (19/6);  
Fls. 481/59 — Relatório da controladoria a respeito das OSS (dezembro/2019);  
Fs. 594 — Ofício da Controladoria Geral do Estado obre as contratações em razão da pandemia do COVID em resposta ao pedido da Deputada Martha Rocha, Presidente da Comissão do COVID (19/6)